



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº: E-12/020.369/2012	Data de Autuação: 27/06/2012
Concessionária: PROLAGOS	
Assunto: IMPLANTAÇÃO DE ADUTORA DE ÁGUA TRATADA NO BAIRRO BALNEÁRIO - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ	
Sessão Regulatória: 28/05/2025	

1. Trata-se de processo regulatório nº E-12/020.369/2012 foi instaurado em 27 de junho de 2012, por meio da Carta PROLAGOS PR/539/CE 358/2012,(fl. 18, Doc. SEI nº 48782872), que encaminhou o documento N°. REL-116 - S - A - PRB - 001 - 0, referente ao projeto de Implantação da Adutora de Água Tratada no Bairro Balneário, no Município de São Pedro da Aldeia - RJ, composto pelas seguintes peças: introdução, memória descritiva e resumos das obras, Memória de Cálculo, Orçamento, Cronograma e Desenhos.

2. Em 27 de setembro de 2012, a execução do projeto foi aprovada por meio da Deliberação AGENERSA nº 1.260^[1], a qual também estabeleceu as exigências para apresentação da documentação comprobatória da execução física e financeira das obras.

3. Após a entrega do “As Built”, em 28 de janeiro de 2014, a CAPET analisou a documentação e, por meio da Nota Técnica AGENERSA/CAPET nº 104/2014 (fls. 212 a 214 Doc. SEI nº 48782881), de 21 de outubro de 2014, apurou que o valor total inicialmente registrado para a obra foi de R\$1.275.871,56 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Desse montante, foram glosados R\$80.768,07 (oitenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e sete centavos), referentes a inconsistências e valores que ultrapassaram o limite deliberado, resultando em um valor considerado de R\$1.195.103,49 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, cento e três reais e quarenta e nove centavos). Atualizado para a data-base de dezembro de 2008, o montante final corresponde a R\$976.974,86 (novecentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), valor 16,32% superior ao originalmente orçado. A diferença em relação ao valor originalmente orçado foi compensada pelo saldo dos investimentos programados para o ano de 2011, período em que não houve investimentos propostos ou realizados pela concessionária. Assim, o referido saldo, considerando os exercícios de 2011 a 2013, foi fixado em R\$1.046.563,00 (um milhão, quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais). Por fim, a CAPET concluiu que a Prolagos cumpriu os artigos 3º e 4º da Deliberação nº 1.260/12, de 27/09/2012.

4. Seguindo rito processual, a Procuradoria AGENERSA, por meio da Promoção 03-MSF/PROC/AGENERSA (fls. 215), opinou pelo reconhecimento do cumprimento do investimento analisado, sem necessidade de apropriação de valores para a próxima revisão quinquenal, visto que não houve impacto negativo para a concessão, com base no parecer técnico da CAPET.

5. Submetido à Sessão Regulatória, foi exarada a Deliberação AGENERSA nº 2.266, de 27 de novembro de

2014^[2] (fls. 237 a 238 Doc. SEI nº 48782881), que considerou cumpridas, pela Concessionária, as determinações dos arts. 3º e 4º da Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1.260/2012 de 27/09/2012, as quais exigiam a apresentação, respectivamente, da documentação comprobatória da execução física das obras e dos documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados (comprovação financeira), encerrando o processo regulatório correspondente.

6. Após o arquivamento do processo em 22 de setembro de 2015, a Procuradoria, por meio do CI PROC/AGENERSA Nº. 0149-4/2018 (fls 258 Doc. SEI nº 48782881), de 28 de julho de 2018, solicita o desarquivamento de processos regulatórios que tratam de investimentos da concessionária Prolagos, e encaminhados à Capet, para revisão das prestações de contas, por autotutela, para atender ao Interesse Público.

7. Ato contínuo, a CAPET, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 21/2019 (fls. 268 a 271 Doc. SEI nº 48782881), de 07 de fevereiro de 2019, realizou a releitura do presente processo e incluiu mais 09 (nove) glosas, reduzindo o valor total líquido para R\$670.031,26 (seiscentos e setenta mil, trinta e um reais e vinte e seis centavos). Dessa forma, esta Câmara concluiu que o saldo considerado a maior, no valor de R\$137.053,55 (cento e trinta e sete mil, cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), deve ser somado à importância a menor apurada de R\$169.890,05 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e cinco centavos), totalizando R\$373.852,77 (trezentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) para fins de compensação dos efeitos financeiros. Considerando tratar-se de um investimento cujo valor total foi consolidado nos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal, a CAPET sugere que essa diferença apurada seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal. Tal compensação deverá ser realizada por meio dos valores lançados na rubrica "Multas deliberadas", constante do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", promovendo, assim, o reequilíbrio contratual correspondente ao valor da glosa.

8. A CAPET retificou o Parecer Técnico nº 021/2019, por meio do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 033/2019 (fls. 277 a 282 Doc. SEI nº 48782881), de 13 de março de 2019, por motivo de identificação de dois erros materiais referentes a notas fiscais (fls. 115 e 124), ficando o valor total líquido apurado em R\$626.556,26 (seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos). Assim, a Câmara concluiu que, o saldo final apurado, a ser considerado, é de R\$12.844.387,00 (doze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais), segundo a projeção orçamentária de 2012. Assim, o valor total de R\$350.418,60 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos) será o considerado para fins de compensação dos efeitos financeiros. Considerando que se trata de um investimento cujo valor total foi consolidado nos trabalhos da III Revisão Quinquenal, a CAPET sugere que essa diferença apurada seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, na rubrica "Multas deliberadas", constante do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", promovendo, assim, o reequilíbrio contratual na medida do valor da glosa.

9. Sendo assim, por meio da Deliberação AGENERSA^[3] nº 3.797 (fls. 326 a 327 Doc. SEI nº 48782886), de 30 de abril de 2019, confirmou-se a comprovação financeira da obra no valor de R\$626.556,26 (seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), data-base dezembro/2008; a compensação da diferença apurada de R\$350.418,60 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos) na IV Revisão Quinquenal; a apuração a ser lançada na rubrica "Multas deliberadas", para reequilibrar o contrato, considerando os efeitos na III Revisão Quinquenal; e aplicação de penalidade de advertência, à concessionária Prolagos, pelo descumprimento contratual relacionado à prestação insuficiente de informações financeiras. Também foi determinado que a SECEX, em conjunto com a CASAN, elaborasse o Auto de Infração correspondente, conforme norma vigente. Por fim, o processo foi submetido à Sessão Regulatória de 30/04/2019 onde foi determinado conforme art. 5 desta Deliberação que fosse encaminhado cópia do relatório, voto e deliberação do presente processo aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

10. A Prolagos, em razão da Deliberação AGENERSA nº 3797/2019, em 23 de maio de 2019, consubstanciada no art. 79 do Regimento Interno desta Agência Reguladora, interpôs RECURSO (fls. 336 a 349 Doc SEI nº 48782886), alegando que seja dada prioridade ao presente recurso para reformar a Deliberação AGENERSA nº 3797/2019, com a finalidade de desconsiderar as glosas feitas pela CAPET, reconhecendo o valor de R\$ 976.974,86 (novecentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) como valor anteriormente aprovado, bem como a exclusão da penalidade aplicada no art. 3º da referida Deliberação.

11. Ato contínuo, em 11 de junho de 2019, o processo foi encaminhado para o gabinete do CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, tendo em vista a distribuição de RECURSO para sua relatoria, por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº 674/2019 de 05/06/2019.

12. A CAPET, pelo despacho, de 02 de agosto de 2019, se manifestou a respeito dos termos do Recurso Administrativo interposto pela concessionária, concluindo que a Prolagos não considerou adequadamente o poder da Administração Pública de revisar seus próprios atos (autotutela) e que as glosas aplicadas pela CAPET estão fundamentadas e justificadas tecnicamente. Também destacou que não é válida a contestação da Prolagos sobre a rubrica proposta para compensações, pois a prática já é usual e prevista.

13. A Procuradoria, por meio do Parecer nº 16/2020 - DPVBYV (fls. 368 a 376, Doc. SEI nº 48782886), de 25 de março de 2020, concluiu pela negativa de provimento do recurso por não haver vício de legalidade na deliberação recorrida. Assim, as glosas aplicadas pelo Conselho Diretor da AGENERSA devem ser mantidas. A Procuradoria entendeu que as determinações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) devem ser sanadas, cumprindo o que foi decidido conforme o Ofício AGENERSA PRESI/SECEX nº 174/2019. Após o cumprimento dessas determinações e com as obras formalizadas por Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, o processo poderá ter andamento regular até sua conclusão e apropriação dos valores na revisão tarifária. Esclareceu que, no entanto, isso não seria possível no momento, pois as obras constavam apenas em Protocolo de Intenções. Por fim, recomendou prudência e a suspensão do cumprimento das determinações contidas nos artigos 4º e 5º da decisão colegiada recorrida, até que haja pronunciamento final no processo do TCE/RJ nº 117-014-4/2018.

14. Em 07 de junho de 2022, o processo foi encaminhado à minha relatoria (Doc. SEI nº 48785315) em decorrência do término do mandato do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo.

15. Por meio do Ofício AGENERSA/CONS-05 nº 66 (Doc. SEI nº 76922638), de 17 de junho de 2024, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi solicitado à concessionária a apresentação das alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

16. Em 1º de julho de 2024, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-05 Nº 70 (Doc. SEI nº 77914822), em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando a Carta Prolagos – PRO-2024-001483-CTE (Doc. SEI nº 78429444), referente à dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, o CODIR aprovou a solicitação e informou que o novo prazo começaria a contar a partir do Recibo Eletrônico de Protocolo nº 77842945, datado de 28/06/2024.

17. Após dilação de prazo, a Concessionária, por meio da Carta Prolagos – PRO-2024-001611-CTE (Doc. SEI nº 81226710), de 12 de julho de 2024, apresentou as razões finais, reiterando o pedido de afastamento da aplicação da penalidade estipulada no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.797/2019, e requerendo:

“a) Que se reconheça a incidência da prescrição intercorrente, com a determinação do imediato arquivamento deste processo, nos termos do art. 74, §1º da Lei Estadual nº 5.427/2009; e

b) Que a Deliberação AGENERSA nº 3.797/2019 seja reformada para:

(i) determinar o encerramento e arquivamento deste processo; (ii) reconhecer que a comprovação financeira do investimento foi feita de forma adequada pela Concessionária, nos termos da Deliberação AGENERSA nº 2.266/2014; (iii) afastar as glosas sugeridas no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 33/2019; e (iv) reconhecer a ausência de motivação para a aplicação de quaisquer penalidades à Concessionária.”

18. Em 03 de fevereiro de 2025, a Prolagos, por meio da Carta Prolagos – PRO-2025-000278-CTE (Doc. SEI nº 92643540), apresentou desistência do recurso, diante da perda superveniente do objeto do processo. O pedido foi feito em conformidade com o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.731/2024, considerando o entendimento consolidado por essa deliberação, que, no contexto da 4ª Revisão Quinquenal Tarifária (RQT), determinou que toda a discussão referente aos pontos controversos fosse analisada e decidida no âmbito da 5ª RQT, objeto do processo nº SEI-220007/003342/2023.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1260 DE 27 DE SETEMBRO DE 2012 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - IMPLANTAÇÃO DE ÁGUA TRATADA - BAIRRO BALNEÁRIO - MUNICÍPIO SÃO PEDRO DA ALDEIA, RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. 12/020.369/2012, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º- Aprovar a execução do Projeto constante do documento No REL - 116-S-S-PRB-001-0, "Relatório do Projeto de Implantação de Adutora de Água Tratada no Bairro Balneário São Pedro da Aldeia", item 1.3 Ampliação Sistema Adutor, integrante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 638/2010, 3º Termo Aditivo, Fase IV.

Art. 2º- Deliberar que, antes do início da execução dos trabalhos, a Concessionária Prolagos apresenta os seguintes documentos: a) cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico; b) planilhas de custo de obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas do projeto, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada uma destas obras; c) documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 3º- Determinar que a CASAN e a CAPET realizem acompanhamento técnico e financeiro ao longo da execução do projeto.

Art. 4º - Determinar que, após a conclusão da obra, a CAPET execute uma verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, de forma a se estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios e proceder os ajustes e compensações necessários dentro do atual ciclo revisional (2010-2014) ou, eventualmente, proceder o reequilíbrio econômico- financeiro em próximo evento revisional.

Art. 5º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012, JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE, Conselheira: LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro- Relator, MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro, MÁRIO FLÁVIO MOREIRA, Vogal

[2] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2266, de 27 de novembro de 2014, CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - IMPLANTAÇÃO DE ÁGUA TRATADA - BAIRRO BALNEÁRIO - MUNICÍPIO SÃO PEDRO DA ALDEIA, RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. 12/020.369/2012, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu os arts. 3º e 4º da Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1260/2012 de 27/09/2012;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro; MÁRIO FLÁVIO MOREIRA, Vogal.

[3] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3797, de 30 DE ABRIL DE 2019, CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - IMPLANTAÇÃO DE ÁGUA TRATADA - BAIRRO BALNEÁRIO - MUNICÍPIO SÃO PEDRO DA ALDEIA, RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. 12/020.369/2012, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, considerar que houve a comprovação financeira da referida obra no valor de R\$ R\$ 626.556,26 (seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), na data base de dezembro/2008.

Art. 2º - Em consonância com a análise realizada pela CAPET, determinar que a diferença ora apurada no valor de R\$ 350.418,60 (trezentos e cinquenta mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos), na data base de dez/2008, seja considerada para compensação na IV Revisão Quinquenal, por se tratar de investimento cujo valor total havia sido consolidado pelos trabalhos da Fundação Getúlio Vargas relativos à III Revisão Quinquenal. A mencionada diferença deverá ser lançada na rubrica "Multas deliberações" do item 1.1.2, "Entrada de Caixa", reequilibrando o contrato na medida do valor da glosa. Deverão ser calculados os possíveis efeitos da presente decisão no resultado da III Revisão Quinquenal e considerados na IV Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de advertência, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 24, 1, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "c" e "g" c/c parágrafo segundo, alínea "ce", todos do

Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a comprovação financeira da referida obra.

Art. 4º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos na Instrução Normativa CODIR nº 007/2009,

Art. 5º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia do relatório, voto e deliberação presente processo, proferidos na Sessão Regulatória de 30/04/2019, aos autos da IV Revisão Quinquenal da Prolagos.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO, Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro; ADRIANA MIGUEL SAAD, Vogal.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 21/05/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **100683988** e o código CRC **0D8F75F3**.

Referência: Processo nº E-12/020.369/2012

SEI nº 100683988

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497